



Artigo de Opinião

O Poder de Polícia inerente ao Exército Brasileiro.

CAP Inf Pierre Rodrigues de Freitas
(Opinião de inteira responsabilidade do autor)

2019

INTRODUÇÃO

O presente artigo de opinião tem por finalidade abordar o poder de polícia afeto ao Exército Brasileiro, identificando de maneira sucinta os conceitos de poder de polícia administrativo e judiciário relacionando-os com a esfera militar. Tudo com o objetivo de mostrar a importância do tema elegido.

Introdução

O art. 142 da Constituição Federal de 1988, em seu texto, elege as Forças Armadas, dentre outras atribuições, para ser a Instituição garantidora da lei e da ordem, contra ameaças internas, além de impô-la a defesa do Estado Nacional contra ameaças externas. Sendo a partir destes textos que surge o poder de realizar ações nas faixas de fronteira contra crimes transfronteiriços e ambientais.

Cabe salientar, também que como missão subsidiária o Exército contribui para a preservação do meio ambiente da Amazônia, através das operações de patrulhamento vem coibindo o contrabando de madeira, tráfico de animais silvestres, queimadas ilegais dentre outros.

DESENVOLVIMENTO

1. PODER DE POLÍCIA DO ESTADO

A Administração Pública faz com que os interesses coletivos e a harmonia e a vivência harmoniosa da sociedade seja garantido através do exercício dos poderes administrativos e judiciários, não tendo como base somente as boas condutas individuais.

Para Di Pietro (2005, p. 112) *“a principal diferença que se acostuma apontar entre as duas está no caráter preventivo da polícia administrativa e no repressivo da polícia judiciária. A primeira terá por objetivo impedir as ações anti-sociais, e a segunda punir os infratores da lei penal”*.

A partir desta premissa, temos que o poder de polícia do Estado é, justamente, esta força capaz de fazer a sociedade viver da forma mais harmônica possível, criando regras e fazendo cumprir as regras, através da fiscalização. Contudo, percebe-se que em ambos os tipos de poder, tem-se a prevenção e a repressão. Na administrativa a prevenção apresenta-se como atividade fim, já na judiciária apresenta-se como atividade meio subsidiária. O caráter repressivo é a finalidade da forma judiciária, porém na forma administrativa é atividade subsidiária.

Para esse policiamento há competências exclusivas e concorrentes das três esferas estatais, dada a descentralização político-administrativa decorrente do nosso sistema constitucional (MEIRELLES, 2003, p. 126). Ainda, segundo Meirelles (2003, p. 127) *“o poder de polícia é a faculdade discricionária de que dispõe a Administração Pública em geral, para condicionar e restringir o uso e gozo de bens ou direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”*. Com isso, o poder de polícia estatal é o meio pelo qual o Estado protege cidadãos e patrimônio dos interesses individuais que possam causar danos à coletividade.

Considera-se como atribuições do poder de polícia três tópicos a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade. A discricionariedade para Meirelles (2003, p.132) *“traduz-se na livre escolha, pela administração, da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, bem como de aplicar sanções e empregar os meios conducentes e atingir o fim colimado, que é a proteção de algum interesse público”*. Cabe salientar que o administrador público possui limites para a escolha dos atos de polícia a serem realizados. A lei dispõe situações em que a escolha é livre, contudo, não se admite inventar uma medida além das já previstas em lei. Ao falarmos da discricionariedade, embora presente em algumas medidas de polícia, nem sempre isso ocorre. Em alguns casos, a lei deixa para a livre apreciação para determinados elementos, situações possíveis a exigir a atuação da polícia. Assim, em pouco tempo, a autoridade policial terá que decidir qual o melhor momento de agir, qual o melhor meio de ação, qual a sanção cabível diante das previstas na norma legal. Em tais circunstâncias o poder de polícia será discricionário (DI PIETRO, 2005, p. 113).

Para Di Pietro (2005, p. 114) A autoexecutoriedade *“é a possibilidade que tem administração de, com os próprios meios, pôr em execução as suas decisões, sem precisar recorrer previamente ao Poder Judiciário.”* Na mesma linha de pensamento, a autoexecutoriedade para Meirelles (2003, p.133) é *“a faculdade de a Administração decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios, sem intervenção do Judiciário.”*

Escolher uma medida que vise resguardar o bem comum e aplicá-la ao indivíduo não é garantia de sua eficácia. Caso o administrado não entenda a essência do ato ou ache que fere seu interesse, simplesmente, pode oferecer resistência e não cumprir. Para que esta situação não ocorra, é mister fazer que seja atribuída ao poder de polícia da administração a coerção.

Logo a coercibilidade Meirelles (2003, p.134) é “a imposição coativa das medidas adotadas pela administração”. Neste sentido assevera Di Pietro (2005, p. 115) que “a coercibilidade é indissociável da auto-executoriedade. Ato de polícia só é auto-executório porque é dotado de força coercitiva”.

2. PODER DE POLÍCIA MILITAR

O poder de Polícia das Forças Armadas, emanados pelo Estado, apresenta-se de diversas formas proteção patrimonial, controle de trânsito nas áreas militares e a defesa das fronteiras do Brasil com outros Estados fronteiriços. Com isso, percebemos também que este poder possui uma divisão doutrinária entre poder de polícia administrativo militar e poder de polícia judiciário militar, atribuindo o Estado, competências a cada uma delas.

Quando se fala em poder de polícia administrativo dentro das Forças Armadas, significa dizer que é aquele voltado para a prevenção, ou seja, é o poder que tem por finalidade evitar que ocorram ilícitos penais militares. Dentro deste diapasão Lobão (2009, p. 45) ensina que: “a polícia administrativa militar previne e reprime o crime militar, no âmbito das respectivas corporações, e excepcionalmente, fora delas”. A Polícia do Exército (PE) é a organização dentro do Exército Brasileiro que tem como atribuição exercer o poder de polícia administrativo militar. Suas ações visualizam, invariavelmente, prevenir o crime militar com o escopo de evitar que se chegue à repressão. Contudo, a PE poderá também reprimir os ilícitos militares se assim for necessário.

A luz do Código de Processo Penal Militar (CPPM), instituído pelo Decreto-Lei n 1.002, de 21 de outubro de 1969, em seu Art. 7º, pode-se afirmar quem são autoridades militares investidas do poder de polícia judiciário militar e que o Comandante de Unidade é a primeira esfera a ter contato com o ilícito penal militar: “Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições: a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro; b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição; c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados; d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidas no âmbito da respectiva ação de comando; e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios; f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados; g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios; (grifo nosso).

Refere, ainda, o CPPM, em seu Art. 8º, acerca das competências da Polícia judiciária militar, que diz o seguinte: “Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar: a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas; c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar; d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado; e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido; f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo; g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar; h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.”

Cabe ressaltar que ao analisarmos a alínea “a”, do artigo anterior, do CPPM, a

competência da polícia judiciária militar não se restringe somente a verificação de crime militar, pode atuar na faixa de fronteira terrestre, contra delitos transfronteiriços e ambientais, em ação conjunta ou reforçando ou isoladamente outros membros do Poder Executivo.

A partir disso, podemos afirmar que o poder de polícia militar judiciária tem como objetivo principal a investigação e a solução dos ilícitos penais militares. Sendo o inquérito policial militar um meio pelo qual o poder de polícia judiciário militar é consubstanciado e efetivado. Nele são colhidos elementos que possam demonstrar a existência de um crime, cuja investigação é de competência da administração militar, e a sua autoria. Segundo Lobão (2009, p. 45) *“a polícia judiciária militar tem como atribuição apurar as infrações penais militares, a fim de oferecer elementos destinados à propositura da ação penal, ou ao pedido de arquivamento do inquérito pelo MP”*. As ações ilícitas que não podem ser evitados pela polícia administrativa, passam a ser investigados pela judiciária. Esta, na tentativa de elucidar os crimes, colhe as provas e remete aos tribunais incumbidos de processar as partes autoras.

Ainda sobre o tema, refere-se Lobão (2009, p. 45): *“A polícia judiciária militar é exercida pela autoridade castrense, nas corporações militares sob seu comando, independentemente do local da prática do crime, quando o objeto jurídico da tutela penal militar são bens e interesses das referidas corporações militares.”*. Como exemplo do exercício do poder de polícia judiciária militar, podemos elencar o caso do Comandante de Organização Militar que frente a um ilícito penal militar ocorrido no interior de seu aquartelamento, determina a abertura de inquérito policial militar com a fim de se investigar a materialidade e a autoria do ilícito, para enviar ao Ministério Público Militar que, por sua vez, decidirá se oferecerá ou não a denúncia.

3. APLICAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA

No que tange o Exército Brasileiro, uma das possíveis aplicações do poder de polícia inerente ao EB, se quando abordamos a Garantia da Lei e da Ordem (GLO), com previsão em nossa Carta Magna.

Contudo, podemos levantar alguns questionamentos sobre a real necessidade do seu emprego em larga escala, nas situações em que algumas das Unidades Federativas solicitam a ajuda do Poder Executivo, frente à situação de crise instaurada. Percebe-se, também, que o número de missões de GLO, nos últimos anos vem aumentando.

Ao mesmo tempo, há que se deixar claro que tais ações possuem ou deveriam possuir um caráter temporário, isto é, até que as forças de polícia estaduais consigam se reestabelecer e organizar, de maneira a conseguir sanar e combater os ilícitos dentro de área.

Quanto a preparação das tropas do Exército Brasileiro para atuarem em operações de GLO, o treinamento no interior dos quartéis está sendo suficiente para obter êxito nessas operações, caso comprovado nas operações dispensadas na ECO 92, FORCOPAS, greve da polícia no Espírito Santo, no apoio à força pública do Estado do Rio de Janeiro para retirarem do domínio dos traficantes o complexo de favelas do alemão, dentre outros.

CONCLUSÃO

O poder de polícia inerente ao Exército Brasileiro é um meio importante para a garantia de preservação da ordem nas áreas sob sua responsabilidade, e que, devido ao quadro de não estar envolvido diretamente em conflitos internacionais armados, que ponham em risco a Nação brasileira, vem sendo empregado cada vez mais em ações subsidiárias, como por exemplo, a garantia da Lei e da Ordem, nas Unidades Federativas em que o Poder de Polícia Estadual *lato sensu*, mostrou-se ineficiente e ineficaz para combater, por exemplo, o tráfico de entorpecentes.

Podemos concluir que as aplicações do poder de polícia afeto ao Exército Brasileiro é um assunto complexo e de extrema importância, que podem ultrapassar os muros dos quartéis.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.462 p.

_____. Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969. Estabelece o Código de Processo Penal Militar. Coleção Saraiva de Legislação Militar. São Paulo: Saraiva, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

LOBÃO, Célio. Direito Processual Penal Militar. São Paulo: Método, 2009.

MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.